



21/09/2026

Número: **0007899-68.2026.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **21/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar, Acompanhamento de Cumprimento de Decisão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALEX FERREIRA BORRALHO (RECLAMANTE)		ALEX FERREIRA BORRALHO (ADVOGADO)	
NEWTON PEREIRA RAMOS NETO (RECLAMADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67755 87	21/09/2026 17:06	Petição inicial	Petição inicial



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR
NACIONAL DE JUSTIÇA
- CNJ -

♦ Petição formalizada com 03 (três) documentos.

1

- RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR -

Requerente : Alex Ferreira Borralho.
Requerido : Desembargador Federal Newton Pereira Ramos Neto.

- Petição Administrativa -





SUMÁRIO

Resumo;

Saudações e identificações do Requerente e do Requerido e do tipo de procedimento;

I Tópico – Breves considerações premonitórias;

2

II Tópico – Do preenchimento dos requisitos de admissão da presente Reclamação Disciplinar;

III Tópico – Dos fatos ensejadores da Reclamação Disciplinar;

IV Tópico – Da contextualização jurídica;

V Tópico – Dos Pedidos e suas Especificações;

Declaração de Autenticidade;

Breve Julgado de referência para advogados (as);

Relação de documentos;





RESUMO

Formalização de Pedido de Providências em observância ao previsto nos artigos 37, *caput*, da Carta Republicana Federal e 98, 99 e 100, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

3





**SAUDAÇÕES E IDENTIFICAÇÕES DO REQUERENTE E DO
REQUERIDO E DO TIPO DE PROCEDIMENTO**

Colendo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Íncrito Ministro Luiz Edson Fachin (Presidente do
Conselho Nacional de Justiça).

Destacado Corregedor Nacional de Justiça (Ministro
Benedito Gonçalves).

Insignes Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

4

Honrados Servidores do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

ALEX FERREIRA BORRALHO, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED] e eletrônico mail concernente a
alexferreiraborralho@uol.com.br, com endereço
profissional para os fins previstos no artigo 269, do Código





de Processo Civil, na Rua da Psicologia, nº 015 (primeiro andar), quadra 20, com Código de Endereçamento Postal inerente a 65074-755, bairro Cohafuma, no Município de São Luís, Estado do Maranhão (documento de nº 02), vem *mui* respeitosamente a elevada presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 37, *caput*, da Carta Republicana Federal e 67, 68, 69, 70, 71 e 72, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), solicitar a instauração de

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR,

5

em face do **DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON PEREIRA RAMOS NETO**, com endereço profissional para as notificações e intimações de estilo na sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), localizado no Edifício Sede I, quadra 2, bloco “A”, Praça dos Tribunais Superiores, com Código de Endereçamento Postal inerente a 70070-900, em Brasília, no Distrito Federal, o fazendo pelos motivos fáticos e jurídicos que serão doravante externados.





BREVES CONSIDERAÇÕES PREMONITÓRIAS

A.01. De pronto há de ser propalado que eventual omissão na apuração e na tomada de providências em relação aos fatos narrados nesta Reclamação Disciplinar, além de caracterização de ato de negligência e total descaso com a imagem do Poder Judiciário, estaríamos diante da inércia do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em relação às suas atribuições constitucionais e regimentais, conforme será demonstrado nas laudas seguintes.

A.02. É como registrava Ayan Rand quando afirmava que “você pode ignorar a realidade, mas não pode ignorar as consequências de ignorar a realidade”.

6

A.03. Sendo assim, esperamos que Vossas Excelências não ignorem os efeitos da postagens vinculatorios ao nome do Requerido, este que exerce a sua atividade judicante no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1).





DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSÃO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

B.01. Com efeito, estabelecem, respectivamente, os artigos 1º, da Portaria de nº 174, de 26 de setembro do ano de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 25, inciso X e 67, *caput*, ambos do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), *in extensis*:

“A seção de Protocolo, Autuação, Distribuição e Informações Processuais deverá, antes de promover a distribuição de requerimento inicial dirigido ao Conselho Nacional de Justiça, verificar se dele constam o endereço e a identificação inequívoca do requerente.

7

Parágrafo Único. A identificação de pessoas naturais deverá ser feita com a juntada de cópia simples do documento de identidade, do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do comprovante ou declaração de residência, salvo impossibilidade expressamente justificada no requerimento inicial.” - Artigo 1º, da Portaria de nº 174, do CNJ -

“São atribuições do Relator:

X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral;” - Artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do CNJ -





“A reclamação disciplinar poderá ser proposta contra membros do Poder Judiciário e contra titulares de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro.” - Artigo 67, *caput*, do Regimento Interno do CNJ -

B.02. *In specie*, os documentos de números 01, 02 e 03, são aptos, *concessa maxima venia*, a demonstrarem o preenchimento de todos os requisitos necessários para admissão da presente Reclamação Disciplinar, estando entre estes o interesse geral não só de toda a sociedade brasileira, mas também da magistratura nacional e das demais autoridades que compõe o sistema judicial da República Federativa do Brasil.

8

B.03. Sendo assim, pugnamos, premonitoriamente, pela admissibilidade da Reclamação Disciplinar em epígrafe.





DOS FATOS ENSEJADORES DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

C.01. A espécie é singela e de fácil compreensão, estando lastreada em fato notório (artigo 374, inciso I, do Código de Processo Civil), senão vejamos:

C.02. Postagens que compõem o documento de nº 03, vinculam o nome do Requerido na organização de encontro com o banqueiro Daniel Bueno Vorcaro para tratar de interesses deste último em processos em andamento no Poder Judiciário Nacional, além da implementação de inúmeros pedidos por parte de Newton Ramos visando benefícios e extravagâncias que proporcionariam a sua diversão e de sua esposa (Camilla Ramos) em eventos como hospedagem no Rosewood, Fórmula 1, viagens de avião e no camarote na Sapucaí.

9

C.03. Essencial destacar que nessas mesmas publicações vem à tona que o escritório de advocacia da esposa do desembargador requerido, identificado como Queiroga, Vieira, Queiroz & Ramos Advocacia, tinha sido contratado pelo Banco Master com honorários equivalentes a R\$ 427 milhões em caso de êxito, estando no instrumento contratual a descrição de precatórios adquiridos por Daniel Vorcaro e o valor que esperava receber pelos papeis (importe de R\$ 8,5 bilhões de reais).

C.04. Importante revelar, ainda, que tais publicações (documento de nº 03), trazem a imagem de *prints* de mensagens entre o Requerido e Daniel Vorcaro, concernentes, inclusive, a julgamento de processo que ainda iria acontecer, obtendo a resposta de “tudo certo” por Newton Ramos.





DA CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICA

D.01. Sob o *naípe* desse tópico, essencial ressaltar que as conversas divulgadas nas postagens e vinculativas do Requerido (desembargador federal Newton Pereira Ramos Neto), trazem combinação de encontro, menções a eventos com financiamento de despesas por Daniel Bueno Vorcara, além de apontar para indiscutível proximidade de interesses voltados para as tramitações de desfechos de processos judiciais.

D.02. Preponderante, pois, que seja aberta investigação premonitória por parte deste órgão para que seja apurado eventual cometimento de infração disciplinar, ou seja, se realmente ocorreu a materialização de alguma conduta por parte do Requerido com violação grave e objetiva dos deveres funcionais e éticos que constituem o cerne do estatuto da magistratura, isso de acordo com o disciplinado na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979) e no Código de Ética da Magistratura Nacional (Resolução CNJ nº 60, de 19 de setembro de 2008) ou mesmo infração penal.

10

D.03. Nesse sentir, importante trazer à tona o disposto nos artigos 35, inciso I, 36, inciso III e 56, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e 8ª, 9º, *caput*, 37, do Código de Ética da Magistratura Nacional e 321, do Código Penal, estes transcritos, respectivamente, da seguinte forma, *ipsis verbis*

“São deveres do magistrado:





I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;" - Artigo 35, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional -

"É vedado ao magistrado:

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério." - Artigo 36, inciso III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional –

11

"O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, do magistrado:

II - de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;" - Artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional –

"O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito." - Artigo 8º, do Código de Ética da Magistratura Nacional –





“Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação.” - Artigo 9º, do Código de Ética da Magistratura Nacional –

“Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.” - Artigo 37, do Código de Ética da Magistratura Nacional –

“Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

12

Pena – detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único. Se o interesse é ilegítimo:

Pena – detenção, de três meses a um ano, além da multa.” –
Artigo 321, do Código Penal -

D.04. Logo, importante seja apurado se existe um comprometimento funcional na atuação do Requerido em benefício de terceiro (Daniel Bueno Vorcara) e de sua esposa, com contornos de dimensões profundas que realçam relações e conexões econômico-financeiras e interesses privados voltados para aquele e para o Banco Master, com desvio da necessária probidade jurisdicional, tisonando a fundamental presunção de integridade absoluta do Poder Judiciário e ofendendo gravemente o decoro institucional.





D.05. Sob essa perspectiva, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através do artigo 4º, incisos III, VI e VII, do seu Regimento Interno, assim dispõe, *in litteris*:

“Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

III - receber as reclamações e delas conhecer contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional concorrente dos tribunais, decidindo pelo arquivamento ou instauração do procedimento disciplinar;

VI - julgar os processos disciplinares regularmente instaurados contra magistrados, podendo determinar a remoção, a disponibilidade, a disponibilidade com proposta de perda do cargo e aplicar outras sanções administrativas previstas em lei complementar ou neste Regimento, assegurada ampla defesa;

VII - encaminhar peças ao Ministério Público, a qualquer momento ou fase do processo administrativo quando verificada a ocorrência de qualquer crime, ou representar

13





perante ele nos casos de crime contra a administração pública, de crime de abuso de autoridade ou nos casos de improbidade administrativa;" - Artigo 4º, incisos III, VI e VII, do seu Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça -





DOS PEDIDOS E SUAS ESPECIFICAÇÕES

E.01. Ante tais considerações e diante do presente suporte documental e jurídico, de evidência fática e jurídica inconteste, pugna o Requerente pela tomada das seguintes providências:

I. A efetivação do juízo de admissão positivo e o processamento da presente Reclamação Disciplinar;

II. A notificação do Requerido para prestar informações em 15 (quinze) dias, podendo o Corregedor Nacional de Justiça requisitar informações à corregedoria local e ao tribunal respectivo ou determinar diligência para apuração preliminar da verossimilhança da imputação, como verificação de possível atuação do Requerido em processos concernentes a interesses de Daniel Bueno Vorcara (artigo 67, § 3º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

III. “Configurada a evidência de possível infração disciplinar atribuída” ao Requerido, “se as provas forem suficientes”, seja proposto pelo Corregedor Nacional de Justiça ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a instauração de processo administrativo disciplinar, caso contrário seja instaurada sindicância para investigação dos fatos (artigo 69, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

15





II. Se confirmado que os fatos não constituem infração disciplinar, seja arquivada a Reclamação Disciplinar pelo Corregedor Nacional de Justiça ((artigo 68, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

V. Pugnamos, em relação complementativa, também, para que os pedidos desta Reclamação Disciplinar sejam enfrentados de acordo com o **Princípio da Moralidade**, este previsto no artigo 37, *caput*, da *Lex Legum*, que tem como base a motivação dos atos administrativos, auferindo atuação de conotação ética do administrador exposta pelo dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência adotada, assim como, para garantir o próprio acesso ao **Poder Judiciário** (se necessário).

16

Averbando meus cumprimentos de mais elevada estima e distinta consideração, peço e aguardo o deferimento dos pedidos.

Estado do Maranhão, São Luís, 21 de setembro de 2026.

- Alex Ferreira Borralho -

Advogado regularmente inscrito na OAB-MA com o nº 9692





DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Nos termos do Sistema Integrativo de Normas e do constante na matriz jurídica expressada no artigo 425, do Código de Processo Civil, declaro que as digitalizações dos documentos em anexo a esta petição são autênticas, sendo extraídas sob a minha responsabilidade.

17

Estado do Maranhão, São Luís, 21 de setembro de 2026.

- Alex Ferreira Borralho -

Advogado regularmente inscrito na OAB-MA com o nº 9692





BREVE JULGADO DE REFERÊNCIA PARA ADVOGADOS (AS)

“TRABALHOS FORENSES. CÓPIA DE PETIÇÕES SEM AUTORIZAÇÃO. ANÁLISE EM TESE. INFRAÇÃO ÉTICA.

Advogado que copia petição de outrem, *ipsis litteris*, sem indicação de fonte e sem autorização, ainda que tácita ou decorrente de comportamentos concludentes, comete infração ética prevista no art. 34, V, do CED e afronta princípios imemoriais do direito e da moral: *honeste vivere, alterum non laedere e suum cuique tribuere*. A reprodução parcial, se desbordar os limites análogos aos do direito de citação, também pode, em tese, ensejar o cometimento de infração disciplinar. Precedentes da Primeira Turma: Proc. E – 2.391/01, Proc. E – 3.075/04 e Proc. 3.137/2005.” - Proc. E-4.558/2015 – v.u., em 17.09.2015, do parecer e ementa do Relator Dr. Fábio de Souza Ramacciotti – Revisor: Dr. Guilherme Florindo Figueiredo – Presidente em exercício Dr. Cláudio Felipe Zalaf / Primeira Turma de Ética Profissional, do Tribunal de Ética e Disciplina, da Ordem dos Advogados do Brasil / Seção de São Paulo –

18





RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

- DOCUMENTO DE Nº 01 -

Identificação do Requerente

19

- DOCUMENTO DE Nº 02 -

Comprovante de endereço do Requerente

- DOCUMENTO DE Nº 03 -

Publicações





EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR
NACIONAL DE JUSTIÇA
- CNJ -

♦ Petição formalizada com **03** (três) documentos.

1

- RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR -

Requerente : Alex Ferreira Borralho.
Requerido : Desembargador Federal Newton Pereira Ramos Neto.

- Petição Administrativa -



SUMÁRIO

Resumo;

Saudações e identificações do Requerente e do Requerido e do tipo de procedimento;

I Tópico – Breves considerações premonitórias;

II Tópico – Do preenchimento dos requisitos de admissão da presente Reclamação Disciplinar;

III Tópico – Dos fatos ensejadores da Reclamação Disciplinar;

IV Tópico – Da contextualização jurídica;

V Tópico – Dos Pedidos e suas Especificações;

Declaração de Autenticidade;

Breve Julgado de referência para advogados (as);

Relação de documentos;



RESUMO

Formalização de Pedido de Providências em observância ao previsto nos artigos 37, *caput*, da Carta Republicana Federal e 98, 99 e 100, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).



SAUDAÇÕES E IDENTIFICAÇÕES DO REQUERENTE E DO REQUERIDO E DO TIPO DE PROCEDIMENTO

Colendo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Ínclito Ministro Luiz Edson Fachin (Presidente do
Conselho Nacional de Justiça).

Destacado Corregedor Nacional de Justiça (Ministro
Benedito Gonçalves).

Insignes Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

4

Honrados Servidores do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

ALEX FERREIRA BORRALHO, brasileiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Maranhão sob o nº 9692, portador da Carteira de Identidade de nº 3916593-0 (SSP-MA) e registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Física sob o nº 529.129.553-15 (documento de nº 01), com telefone inerente a 98 9 8198 3113 (Whatsapp) e eletronic mail concernente a alexferreiraborralho@uol.com.br, com endereço profissional para os fins previstos no artigo 269, do Código



de Processo Civil, na Rua da Psicologia, nº 015 (primeiro andar), quadra 20, com Código de Endereçamento Postal inerente a 65074-755, bairro Cohafuma, no Município de São Luís, Estado do Maranhão (documento de nº 02), vem *mui* respeitosamente a elevada presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 37, *caput*, da Carta Republicana Federal e 67, 68, 69, 70, 71 e 72, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), solicitar a instauração de

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR,

5

em face do **DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON PEREIRA RAMOS NETO**, com endereço profissional para as notificações e intimações de estilo na sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), localizado no Edifício Sede I, quadra 2, bloco “A”, Praça dos Tribunais Superiores, com Código de Endereçamento Postal inerente a 70070-900, em Brasília, no Distrito Federal, o fazendo pelos motivos fáticos e jurídicos que serão doravante externados.



BREVES CONSIDERAÇÕES PREMONITÓRIAS

A.01. De pronto há de ser propalado que eventual omissão na apuração e na tomada de providências em relação aos fatos narrados nesta Reclamação Disciplinar, além de caracterização de ato de negligência e total descaso com a imagem do Poder Judiciário, estaríamos diante da inércia do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em relação as suas atribuições constitucionais e regimentais, conforme será demonstrado nas laudas seguintes.

A.02. É como registrava Ayan Rand quando afirmava que “você pode ignorar a realidade, mas não pode ignorar as consequências de ignorar a realidade”.

A.03. Sendo assim, esperamos que Vossas Excelências não ignorem os efeitos da postagens vinculatórios ao nome do Requerido, este que exerce a sua atividade judicante no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1).

DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSÃO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

B.01. Com efeito, estabelecem, respectivamente, os artigos 1º, da Portaria de nº 174, de 26 de setembro do ano de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 25, inciso X e 67, *caput*, ambos do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), *in extensis*:

“A seção de Protocolo, Autuação, Distribuição e Informações Processuais deverá, antes de promover a distribuição de requerimento inicial dirigido ao Conselho Nacional de Justiça, verificar se dele constam o endereço e a identificação inequívoca do requerente.

Parágrafo Único. A identificação de pessoas naturais deverá ser feita com a juntada de cópia simples do documento de identidade, do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do comprovante ou declaração de residência, salvo impossibilidade expressamente justificada no requerimento inicial.” - Artigo 1º, da Portaria de nº 174, do CNJ -

“São atribuições do Relator:

X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral;” - Artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do CNJ -

“A reclamação disciplinar poderá ser proposta contra membros do Poder Judiciário e contra titulares de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro.” - Artigo 67, *caput*, do Regimento Interno do CNJ -

B.02. *In specie*, os documentos de números 01, 02 e 03, são aptos, *concessa maxima venia*, a demonstrarem o preenchimento de todos os requisitos necessários para admissão da presente Reclamação Disciplinar, estando entre estes o interesse geral não só de toda a sociedade brasileira, mas também da magistratura nacional e das demais autoridades que compõe o sistema judicial da República Federativa do Brasil.

B.03. Sendo assim, pugnamos, premonitoriamente, pela admissibilidade da Reclamação Disciplinar em epígrafe.

DOS FATOS ENSEJADORES DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

C.01. A espécie é singela e de fácil compreensão, estando lastreada em fato notório (artigo 374, inciso I, do Código de Processo Civil), senão vejamos:

C.02. Postagens que compõem o documento de nº 03, vinculam o nome do Requerido na organização de encontro com o banqueiro Daniel Bueno Vorcaro para tratar de interesses deste último em processos em andamento no Poder Judiciário Nacional, além da implementação de inúmeros pedidos por parte de Newton Ramos visando benefícios e extravagâncias que proporcionariam a sua diversão e de sua esposa (Camilla Ramos) em eventos como hospedagem no Rosewood, Fórmula 1, viagens de avião e no camarote na Sapucaí.

C.03. Essencial destacar que nessas mesmas publicações vem à tona que o escritório de advocacia da esposa do desembargador requerido, identificado como Queiroga, Vieira, Queiroz & Ramos Advocacia, tinha sido contratado pelo Banco Master com honorários equivalentes a R\$ 427 milhões em caso de êxito, estando no instrumento contratual a descrição de precatórios adquiridos por Daniel Vorcaro e o valor que esperava receber pelos papeis (importe de R\$ 8,5 bilhões de reais).

C.04. Importante revelar, ainda, que tais publicações (documento de nº 03), trazem a imagem de *prints* de mensagens entre o Requerido e Daniel Vorcaro, concernentes, inclusive, a julgamento de processo que ainda iria acontecer, obtendo a resposta de “tudo certo” por Newton Ramos.

DA CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICA

D.01. Sob o *naípe* desse tópico, essencial ressaltar que as conversas divulgadas nas postagens e vinculativas do Requerido (desembargador federal Newton Pereira Ramos Neto), trazem combinação de encontro, menções a eventos com financiamento de despesas por Daniel Bueno Vorcara, além de apontar para indiscutível proximidade de interesses voltados para as tramitações de desfechos de processos judiciais.

D.02. Preponderante, pois, que seja aberta investigação premonitória por parte deste órgão para que seja apurado eventual cometimento de infração disciplinar, ou seja, se realmente ocorreu a materialização de alguma conduta por parte do Requerido com violação grave e objetiva dos deveres funcionais e éticos que constituem o cerne do estatuto da magistratura, isso de acordo com o disciplinado na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979) e no Código de Ética da Magistratura Nacional (Resolução CNJ nº 60, de 19 de setembro de 2008) ou mesmo infração penal.

D.03. Nesse sentir, importante trazer à tona o disposto nos artigos 35, inciso I, 36, inciso III e 56, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e 8ª, 9ª, *caput*, 37, do Código de Ética da Magistratura Nacional e 321, do Código Penal, estes transcritos, respectivamente, da seguinte forma, *ipsis verbis*

“São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;” - Artigo 35, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional -

“É vedado ao magistrado:

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.” - Artigo 36, inciso III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional –

“O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, do magistrado:

II - de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;” - Artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional –

“O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.” - Artigo 8º, do Código de Ética da Magistratura Nacional –

“Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação.” - Artigo 9º, do Código de Ética da Magistratura Nacional –

“Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.” - Artigo 37, do Código de Ética da Magistratura Nacional –

“Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena – detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único. Se o interesse é ilegítimo:

Pena – detenção, de três meses a um ano, além da multa.” –
Artigo 321, do Código Penal -

D.04. Logo, importante seja apurado se existe um comprometimento funcional na atuação do Requerido em benefício de terceiro (Daniel Bueno Vorcáro) e de sua esposa, com contornos de dimensões profundas que realçam relações e conexões econômico-financeiras e interesses privados voltados para aquele e para o Banco Master, com desvio da necessária probidade jurisdicional, tisonando a fundamental presunção de integridade absoluta do Poder Judiciário e ofendendo gravemente o decoro institucional.

D.05. Sob essa perspectiva, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através do artigo 4º, incisos III, VI e VII, do seu Regimento Interno, assim dispõe, *in litteris*:

“Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

III - receber as reclamações e delas conhecer contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional concorrente dos tribunais, decidindo pelo arquivamento ou instauração do procedimento disciplinar;

VI - julgar os processos disciplinares regularmente instaurados contra magistrados, podendo determinar a remoção, a disponibilidade, a disponibilidade com proposta de perda do cargo e aplicar outras sanções administrativas previstas em lei complementar ou neste Regimento, assegurada ampla defesa;

VII - encaminhar peças ao Ministério Público, a qualquer momento ou fase do processo administrativo quando verificada a ocorrência de qualquer crime, ou representar



perante ele nos casos de crime contra a administração pública, de crime de abuso de autoridade ou nos casos de improbidade administrativa;” - Artigo 4º, incisos III, VI e VII, do seu Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça -

DOS PEDIDOS E SUAS ESPECIFICAÇÕES

E.01. Ante tais considerações e diante do presente suporte documental e jurídico, de evidência fática e jurídica incontestes, pugna o Requerente pela tomada das seguintes providências:

I. A efetivação do juízo de admissão positivo e o processamento da presente Reclamação Disciplinar;

II. A notificação do Requerido para prestar informações em 15 (quinze) dias, podendo o Corregedor Nacional de Justiça requisitar informações à corregedoria local e ao tribunal respectivo ou determinar diligência para apuração preliminar da verossimilhança da imputação, como verificação de possível atuação do Requerido em processos concernentes a interesses de Daniel Bueno Vorceiro (artigo 67, § 3º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

III. “Configurada a evidência de possível infração disciplinar atribuída” ao Requerido, “se as provas forem suficientes”, seja proposto pelo Corregedor Nacional de Justiça ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a instauração de processo administrativo disciplinar, caso contrário seja instaurada sindicância para investigação dos fatos (artigo 69, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

II. Se confirmado que os fatos não constituem infração disciplinar, seja arquivada a Reclamação Disciplinar pelo Corregedor Nacional de Justiça ((artigo 68, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

V. Pugnamos, em relação complementativa, também, para que os pedidos desta Reclamação Disciplinar sejam enfrentados de acordo com o **Princípio da Moralidade**, este previsto no artigo 37, *caput*, da *Lex Legum*, que tem como base a motivação dos atos administrativos, auferindo atuação de conotação ética do administrador exposta pelo dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência adotada, assim como, para garantir o próprio acesso ao Poder Judiciário (se necessário).

Averbando meus cumprimentos de mais elevada estima e distinta consideração, peço e aguardo o deferimento dos pedidos.

Estado do Maranhão, São Luís, 21 de setembro de 2026.

- Alex Ferreira Borralho -

Advogado regularmente inscrito na OAB-MA com o nº 9692



DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Nos termos do Sistema Integrativo de Normas e do constante na matriz jurídica expressada no artigo 425, do Código de Processo Civil, declaro que as digitalizações dos documentos em anexo a esta petição são autênticas, sendo extraídas sob a minha responsabilidade.

17

Estado do Maranhão, São Luís, 21 de setembro de 2026.

- Alex Ferreira Borralho -
Advogado regularmente inscrito na OAB-MA com o nº 9692



BREVE JULGADO DE REFERÊNCIA PARA ADVOGADOS (AS)

“TRABALHOS FORENSES. CÓPIA DE PETIÇÕES SEM AUTORIZAÇÃO. ANÁLISE EM TESE. INFRAÇÃO ÉTICA.

Advogado que copia petição de outrem, *ipsis litteris*, sem indicação de fonte e sem autorização, ainda que tácita ou decorrente de comportamentos concludentes, comete infração ética prevista no art. 34, V, do CED e afronta princípios imemoriais do direito e da moral: *honeste vivere, alterum non laedere e suum cuique tribuere*. A reprodução parcial, se desbordar os limites análogos aos do direito de citação, também pode, em tese, ensejar o cometimento de infração disciplinar. Precedentes da Primeira Turma: Proc. E – 2.391/01, Proc. E – 3.075/04 e Proc. 3.137/2005.” - Proc. E-4.558/2015 – v.u., em 17.09.2015, do parecer e ementa do Relator Dr. Fábio de Souza Ramacciotti – Revisor: Dr. Guilherme Florindo Figueiredo – Presidente em exercício Dr. Cláudio Felipe Zalaf / Primeira Turma de Ética Profissional, do Tribunal de Ética e Disciplina, da Ordem dos Advogados do Brasil / Seção de São Paulo –



RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

- DOCUMENTO DE Nº 01 -

Identificação do Requerente

- DOCUMENTO DE Nº 02 -

Comprovante de endereço do Requerente

- DOCUMENTO DE Nº 03 -

Publicações